



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 41

(31/10/2023)

- **Acórdão nº 277/2023 – Processo nº 200057/2023 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Atraso de 1 dia – Sanção de multa)**

A remessa em atraso ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos pelos seus jurisdicionados à luz da Resolução nº 022/2020 – TC se constitui em conduta passível de condenação ao pagamento da sanção legal cabível de acordo com os valores resolutivamente graduados, ainda que se trate de uma mora de apenas 1 (um) dia.

- **Acórdão nº 275/2023 – Processo nº 200095/2023 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Sanção de multa para cada atraso)**

A gradação de valor atribuída no art. 6º da Resolução nº 022/2020 à sanção de multa do art. 107, II, f, da LCE nº 464/2012, além de atender à baliza da proporcionalidade na aplicação das penas cabíveis no âmbito do controle externo, deve ser observada para cada período de mora individualizadamente considerado.

- **Acórdão nº 280/2023 – Processo nº 200102/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Embargos declaratórios – Pressupostos de admissibilidade – Rediscussão meritória)**

O pressupostos de admissibilidade próprios aos Embargos Declaratórios vinculam o eventual juízo positivo de conhecimento meritório desta espécie recursal à necessária e individualizada demonstração, por parte do recorrente, de que o julgado embargado padeceria de algum ponto obscuro, contraditório, omissivo ou, de resto, qualificável como erro material. Do contrário, caso o embargante tenha se limitado a suscitar controvérsias propriamente meritórias, a exemplo da alegação da sua suposta ilegitimidade passiva *ad causam*, tratar-se-á de uma hipótese de inadmissibilidade sumária.

- **Acórdão nº 281/2023 – Processo nº 12002/2012 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Súmula nº 27 – Prescrições trienal e quinquenal – Ato de andamento e de inequívoca apuração)**

1) **A Súmula 27 – TCE/RN e a prescrição quinquenal:** A definição jurisprudencial (Súmula nº 27-TCE/RN) acerca de quais eventos se enquadrariam no conceito de “atos inequívocos que importam na apuração do feito” se aplica exclusivamente à compreensão dos marcos interruptivos da prescrição quinquenal da pretensão punitiva disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012, a qual, inclusive, pode vir a incidir independentemente da atuação ou não de um processo de controle externo propriamente dito;

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

1) **A Súmula nº 27 – TCE/RN e a prescrição trienal:** A prescrição trienal disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 possui natureza necessariamente processual e intercorrente, ou seja, reserva-se a impedir que um dado processo já autuado fique demasiadamente paralisado em um mesmo setor do TCE/RN. Consequentemente, a interrupção desta modalidade prescricional poderá advir de meros atos de movimentação dos autos entre os setores do TCE/RN - os quais integram a cadeia de produção decisória - independentemente de estes eventos também se enquadrarem ou não na definição jurisprudencial (Súmula nº 29 – TCE/RN) do que seria um “ato inequívoco de apuração do feito”.

- Acórdão nº 633/2023 – Processo nº 743330/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Poder Executivo Municipal – Sucessão entre titulares – Assunto de interesse local)

QUESITO 1: Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das regras relativas à linha sucessória do Chefe do Poder Executivo a nível federal (prevista no art. 80 da CF/88) na hipótese de afastamento temporário do Prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara, por força do princípio da simetria, tendo em vista que os municípios não possuem um Poder Judiciário próprio?

RESPOSTA: Na esteira da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, a norma prevista no art. 80 da Constituição Federal não se subsume ao princípio da simetria.

QUESITO 2: Na visão deste Egrégio Tribunal, padece de inconstitucionalidade dispositivo previsto na Lei Orgânica Municipal dispondo acerca da sucessão do Chefe do Executivo municipal de forma diversa do modelo federal?

RESPOSTA: Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do Município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal.

QUESITO 3: É constitucional a previsão contida na Lei Orgânica Municipal dispondo acerca da possibilidade do vice-presidente da Câmara assumir interinamente a prefeitura nos casos de afastamento temporário do Prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara?

RESPOSTA: Considerando que a disciplina da sucessão e da substituição do Prefeito põe-se no âmbito da autonomia política do ente municipal, a Lei Orgânica do Município pode atribuir ao Vice-Presidente da Câmara a incumbência de assumir interinamente a Prefeitura em caso de afastamento temporário do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Casa Legislativa.

- Acórdão nº 640/2023 – Processo nº 20032/2021 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Anexos bimestrais – Remessa em atraso – Erro crítico – Circunstâncias limitadoras - saneamento)

A remessa intempestiva ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução da despesa pública poderá não ensejar a punição do correlato dirigente máximo no âmbito do controle externo, desde que reste concretamente evidenciada a superveniência de circunstâncias práticas indutoras da sua conduta irregular, dentre as quais se destacam: 1) comprovação de que o envio extemporâneo dos dados informativos decorreu da erro crítico consistente na mera digitação equivocada, por parte de terceiros, de parte dos correlatos arquivos; 2) comprovação de que os erros críticos na recepção dos dados informativos pelo TCE/RN teriam advindo, também, de falhas operacionais do SIGEF; 3) comprovação de que o dirigente máximo não foi negligente na medida em que adotou “esforços notáveis” para remediar a mora, a exemplo do reenvio conclusivo, dentro de um intervalo de apenas 5 (cinco) dias, das mesmas informações inicialmente retidas em virtude, sobretudo, tanto de erros críticos na composição dos arquivos quanto de falhas operacionais no manejo do SIGEF.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.108

É constitucional norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) - STF. Plenário. ADI 5.154/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/9/2023.

A restituição de indébito tributário reconhecido na via judicial não pode ser efetivada administrativamente, eis que deve plena observância ao regime constitucional de precatórios (art. 100, da CF/88). STF. Plenário. RE 1.420.691/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 21/8/2023 (Repercussão Geral - Tema 1262)

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 472

Acórdão 2216/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Detração penal. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Abrangência. CGU. É cabível realizar a detração do período efetivamente cumprido da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (arts. 87, inciso IV, e 88 da Lei 8.666/1993) no cumprimento da pena de inidoneidade aplicada pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) em razão dos mesmos fatos, com base no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), pois constituem penalidades de igual natureza, ainda que a sanção aplicada pela Controladoria abranja apenas as licitações na Administração Pública Federal e a do Tribunal alcance também as licitações municipais e estaduais custeadas com recursos federais.

Acórdão 2234/2023 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Convênio. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Prescrição. Arquivamento. Apreciação. Priorização. A Resolução TCU 344/2022 não deve ter os seus parâmetros usados como justificativa para o arquivamento de processos de tomada de contas especial no âmbito do concedente, pois essa norma é de aplicação interna aos processos de controle externo em andamento no TCU. Contudo, tais parâmetros devem ser utilizados pelo repassador dos recursos para identificar as prestações de contas sujeitas a prescrição iminente e priorizar sua análise.

Acórdão 12022/2023 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Interrupção. Código de Processo Civil. No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns.

Acórdão 10196/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro. Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Boletim nº 110

EMENTA RESUMIDA: REMESSA DE BALANÇO CONSOLIDADO. ATRASO POR ORDEM OPERACIONAL/TECNOLÓGICA. ATRASO INJUSTIFICADO. IRREGULARIDADE. MULTA. A remessa do Balanço Consolidado e demais relatórios deve ser feita até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, sob pena de multa. A mera alegação de dificuldades de ordem técnica, operacional ou técnica não é capaz de ilidir a irregularidade. (*RLI 22/00573388, rel. Conselheiro Wilson Rogério, Acórdão nº 176/2023*)

EMENTA RESUMIDA: Ausência de gestão patrimonial. Responsabilidade. Multa. A omissão no controle de uso e gastos com combustíveis, pneus, peças e manutenção da frota municipal caracteriza a ineficiência da gestão, levando à aplicação de multa ao Secretário Municipal de Transportes. (*REP 16/00329893, rel. Conselheiro Substituto Gerson dos Santos, Decisão nº 168/2023*)

EMENTA RESUMIDA: Pedido de esclarecimento ou impugnação apenas presencial. Exigência de autenticação de documentos e de visita técnica. Não configuração de restrição à competitividade. Procedência parcial da representação. Determinação ao município para adequação de certames futuros. (*REP 23/80000799, rel. Conselheiro José Nel, Decisão nº 1146/2023*).

EMENTA RESUMIDA: Consulta. Magistério. Ensino remoto. Aposentadoria especial de professor. O efetivo desempenho de funções de magistério, ainda que realizado de forma remota, não obsta o seu reconhecimento para o fim de concessão de aposentadoria especial do professor. (*CONSULTA nº 23/00144616, rel. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Decisão nº 1150/2023*)